



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116969-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SOLUTION AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. EPP, JOSÉ JOAQUIM VIANNA e VALÉRIA ALVES CAMARGO VIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36826

COMARCA: Marília – 3ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Luis Cesar Bertoncini

AGTE. : Banco do Brasil S.A.

AGDO. : Solution Automação Industrial Ltda. Epp

Ementa. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Indeferimento de expedição de ofícios. Impossibilidade no caso concreto. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual do salário do executado e a expedição de ofícios quanto à coexecutada, em sede de execução extrajudicial movida por instituição financeira.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se é possível a penhora de parte do salário do executado em execução de dívida não alimentar;
- (ii) saber se é cabível a expedição de ofícios em relação à coexecutada, à luz da abrangência do sistema SISBAJUD.

III. Razões de decidir

- 3. A jurisprudência admite, excepcionalmente, a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservada a dignidade do devedor.
- 4. No caso concreto, constatou-se que a remuneração do executado é inferior a três salários mínimos, configurando presumido prejuízo à subsistência.
- 5. Quanto à coexecutada, a utilização do sistema SISBAJUD é suficiente, sendo desnecessária a expedição de ofícios, dado seu alcance sobre cooperativas e fintechs.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"1. É admissível a mitigação da impenhorabilidade salarial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas em hipóteses excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor.

2. A abrangência do SISBAJUD torna desnecessária a expedição de ofícios a instituições financeiras, inclusive cooperativas e fintechs, para fins de constrição patrimonial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, IV e §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ERESP 1.582.475/MG, Min. Benedito Gonçalves; TJSP, AI 2027568-20.2024.8.26.0000; AI 2280743-42.2024.8.26.0000.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 665/666 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, Dr. Luis Cesar Bertoncini que indeferiu o pedido de penhora sobre o salário do executado José Joaquim Viana, bem como o pedido de expedição de ofícios em relação à coexecutada Valéria Alves Camargo Vianna, nos termos seguintes:

“Vistos.

Vistos.

Fls. 126/131. Pretende o exequente a penhora sobre 20% do salário do executado José Joaquim Viana.

O pedido não merece acolhida.

É sabido que a verba salarial reveste-se da impenhorabilidade prevista na norma do artigo 833, IV do CPC/2015.

Cumpre ressaltar, contudo, que tal presunção não é absoluta, já que referido dispositivo estabelece as exceções à impenhorabilidade, tal como ocorre em casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, conforme dispõe o § 2º do artigo 833 do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Não se desconhece, também, que o STJ tem relativizado a impenhorabilidade para satisfação de dívidas de qualquer natureza, desde que preservada a dignidade do devedor e sua família. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 12/12/2022, DJe de 16/12/)

Assim, o deferimento ou não de penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto.

No caso ora em análise, verifica-se dos documentos de fls. 628/646, em especial a parte destacada pelo próprio exequente às fls. 658, que a remuneração do executado referente ao mês de janeiro/2025 foi de R\$ 3187,27, valor este que não se mostra excessivo, a ponto de permitir a penhora pretendida pelo exequente.

Isto posto, indefiro o pedido de penhora sobre o salário do executado José Joaquim Viana.

Por fim resta também indeferido o pedido de expedição de ofícios em relação à coexecutada Valéria Alves Camargo Vianna, podendo o exequente se valer da pesquisa Sisbajud para pesquisa de valores em nome desta.

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito,

indicando eventuais bens do devedor passíveis de constrição, podendo valer-se das pesquisas disponíveis ao Judiciário.

Prazo: 10 dias.

**No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos interessados pelo prazo prescricional.
Intime-se.”**

Busca o agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução extrajudicial proposta por Banco do Brasil S.A. contra Solution Automação Industrial Ltda. Epp e os ora agravados, avalistas a empresa devedora.

O requerente, ora agravante requereu a penhora sobre salário do executado José Joaquim Viana, bem como a expedição ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em relação à coexecutada Valéria Alves Camargo Vianna.

Por decisão de fls. 665/666, o juízo de origem indeferiu ambos os pedidos.

Insurge-se o requerente, ora agravante, contra essa decisão.

Em suas razões, o agravante sustenta a possibilidade da penhora de parte dos proventos, bem como a possibilidade de expedição de ofício ao INSS, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Penhora de salário

Com efeito, o art. 833, inciso IV do CPC, estabelece que são impenhoráveis *'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no 3º.'

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial.

Entretanto, não existem direitos absolutos.

A questão da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar é um desses direitos aparentemente absolutos que, contudo, admite exceção. Aliás, é a própria lei processual que excepciona a impenhorabilidade, como visto na parte final do § 2º do art. 833, acima transcrito.

O C. STJ já se debruçou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas

à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.582.475 - MG, Corte Especial, Ministro Benedito Gonçalves, 03/10/2018)

Da simples leitura, é possível verificar que os salários, proventos de aposentadoria e todas as demais verbas de natureza alimentar perdem essa característica e, por conseguinte, tornam-se penhoráveis, se houver apreciação concreta de que os valores não interferem de modo significativo na manutenção da pessoa do devedor e de sua família.

O objetivo da lei não é simplesmente blindar o devedor que não possui outros bens ou outra fonte de renda, mas sim garantir que suas obrigações sejam cumpridas, ainda que de modo forçado e de forma distinta do que havia sido pactuado originalmente, garantindo-se também o direito do credor, mas sem deixar o devedor desamparado.

Não é possível pretender que não haja qualquer interferência no salário, pois o simples fato de uma pessoa se obrigar a algum pagamento já acarreta potencial diminuição patrimonial, tendo em vista que deverá dispor de alguma parte da renda para adimplir a obrigação voluntariamente contraída.

Mesmo sendo possível a flexibilização da impenhorabilidade, o fato em concreto revela que o executado auferia renda mensal inferior a três salários mínimos, como bem observado pelo i. magistrado.

Conforme verifica-se dos autos, o executado possui remuneração (janeiro de 2025) no valor de R\$ 3.187,27 (fls. 628/646) e isso corrobora o que foi notado pelo juiz de direito.

Assim, não é possível deferir qualquer percentual de penhora neste caso em concreto, pois é presumido o prejuízo à subsistência do devedor.

Esta Câmara já decidiu:

MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL - Inadmissibilidade no caso concreto - Parte agravada que recebe proventos inferiores a dois salários mínimos, vivendo no limite da miséria, ausente demonstração de outras rendas Penhora de qualquer percentual violaria o princípio da dignidade humana e o da preservação do mínimo existencial - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027568-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

RECURSO Razões recursais limitadas a impugnar a última decisão

proferida nos autos Ausência de preclusão Recurso conhecido. EXECUÇÃO Salário Impenhorabilidade Art. 833, IV, do CPC Penhora de percentual Possibilidade, além das exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC Situação excepcional Entendimento do STJ nesse sentido Hipótese dos autos, todavia, que não a autoriza, porque qualquer constrição sobre a remuneração do executado prejudicaria sua subsistência Prevalência do direito à dignidade humana Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370105-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de 10% ou mais sobre o benefício previdenciário do executado, ora agravado. Descabimento. Apesar da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade do salário (ou outras verbas de natureza alimentar) em determinadas hipóteses aceitas pela jurisprudência, a análise deve se dar casuisticamente e, no caso dos autos, as peculiaridades justificam a impossibilidade de penhora sobre qualquer percentual. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280743-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Em relação à possibilidade de penhora de parte da verba salarial do coexecutado, o recurso não merece provimento.

Expedição de ofícios às cooperativas

Em consulta ao Regulamento BACEN JUD 2.0, atual SISBAJUD, observa-se que o objeto das ordens judiciais de bloqueio abrange as seguintes funcionalidades:

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de

depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

Segundo o art. 3º, inciso IV do mesmo regulamento, compreende-se como instituição participante: *aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS);*

Como se colhe, as pesquisas via SISBAJUD compreendem os ativos financeiros de todo tipo de instituição financeira, inclusive as fintechs e cooperativas de crédito. Assim, não se vislumbra utilidade prática na expedição de ofícios às entidades listadas pelo agravante.

Nesse sentido, confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de título judicial - Pesquisa de bens passíveis de penhora - Requerimento, pelo exequente, de expedição de ofícios às fintechs - Decisão agravada que rejeitou tal medida - Acerto - Sisbajud que alcança os ativos financeiros custodiados pelas chamadas fintechs - Artigos 3º, inciso IV, e 13 do Regulamento Bacen-Jud 2.0 - Inutilidade da expedição de ofício às instituições financeiras Medida indeferida, em consonância com precedentes. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069516-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) AGRADO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pesquisa de bens passíveis de penhora - Requerimento, pelo exequente, de expedição de ofícios às fintechs - Decisão agravada que rejeitou tal medida, deixando, ainda, de dar cumprimento ao Acórdão proferido em agravo de instrumento proferido por esta C. Câmara, deferindo o pedido de pesquisa via sistema CCS-BACEN - Acerto parcial - Sisbajud que alcança os ativos financeiros custodiados pelas chamadas fintechs - Artigos 3º, inciso IV, e 13 do Regulamento Bacen-Jud 2.0 - Inutilidade da expedição de ofício às instituições financeiras Medida indeferida, devendo ser observado, contudo, o resultado conferido ao Agravo de Instrumento nº 2146414-93.2024.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara, que deferiu a pesquisa via CCS-BACEN. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336495-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator